



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000514/2002-04
Recurso nº : 144.515
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : BIOBRÁS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.426

PROVA - PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - DCTF - Simples alegações não têm o condão de comprovar o cumprimento da obrigação em tempo oportuno.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BIOBRÁS S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que argüiu a preliminar de realização de diligência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

ESTADO DO RIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000514/2002-04
Acórdão nº. : 104-21.426

Recurso nº : 144.515
Recorrente : BIOBRÁS S.A.

RELATÓRIO

BIOBRÁS S.A., CNPJ nº 16.921.603/0001-66, recorre para este Conselho por não se conformar com o v. acórdão que julgou procedente em parte exigência fiscal referente ao IRRF tirada de falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata referente ao ano de 1997.

O julgado está fundamentado nestes termos:

"A impugnação é tempestiva e dela conheço.

Com base na legislação que elenca, foi lavrado o Auto de Infração em tela, que será a seguir analisado.

Os valores que deram amparo ao lançamento foram extraídos da DCTF do 2º trimestre de 1997.

Como relatado, houve uma análise do presente lançamento pela autoridade preparadora à vista dos documentos apresentados na peça impugnatória, que culminou no Despacho Decisório, fls. 92, do qual uma parte foi transcrita no Relatório. As conclusões ali apontadas serão acatadas neste Decisório.

Dessa forma, voto pela procedência em parte do lançamento sob análise, para:

.exigir da contribuinte o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 15.536,80 (PA 01-04/1997) e nos valores remanescentes de R 10,63 e R\$ 16,28 (PA02-05/1997e 02/06/1997, respectivamente, demonstrados, fls. 60) acompanhados da multa de ofício (passível de redução) no percentual de 75% além dos juros de mora calculados na data do efetivo recolhimento;

.eximir a contribuinte do remanescente da exigência constante do Auto de Infração, fls. 05 a 12". (fls. 91/92)

Em suas razões de recurso acostadas às fls. 103/110 insurge-se ao redor do montante de R\$ 15.536,80 com vencimento em 17/04/2002.

Registra que "a autoridade administrativa não promoveu a correta investigação dos fatos, pois não existem as faltas de pagamentos ou pagamentos a menor



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000514/2002-04
Acórdão nº. : 104-21.426

do IRRF em relação à obrigação com vencimento em 17/04/2002 no montante de R\$ 15.536,80”.

Aviva que a M. Prov. de nº 2.158-35, de 24.08.2001 ao estabelecer a necessidade de lançamento de ofício para “as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, como é o caso das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF” não dispensou a investigação fiscal pertinente a sua constituição fundado em lições de diversos doutrinadores. A homologação deve ser efetuada no prazo legal, 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no art. 150 e §§§ do CTN.

Por fim, conclui afirmando que a investigação é inerente ao dever de lançar o tributo.

De outro lado aduz que a extinção do tributo ocorre de diversas causas dentre elas o pagamento e a compensação para registrar que foi o que ocorreu no caso, “pagou e/ou compensou os valores declarados em DCTF, extinguindo-se as obrigações tributárias” nos termos do “demonstrativo anexo”.

Esclarece:

“A importância compensada no exercício de 1997 se refere ao pagamento indevido efetuado pela Recorrente no exercício de 1995 no montante de R\$ 10.866,06 (dez mil oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), porquanto, o valor declarado na DCTF/1995 foi de R\$ 125.705,65 (cento e vinte e cinco mil setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e o pagamento efetuado compreendeu a importância de R\$ 136.866,06 (cento e trinta e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), caracterizando o pagamento indevido.” (fls. 107).

Rememora tratar de tributo em que é atribuída a Recorrente “o dever de apurar os valores, restando a autoridade administrativa efetivar a homologação” vez que, no caso, “estava autorizada a promover essas compensações independente de prévia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CAMARA

Processo nº. : 10670.000514/2002-04
Acórdão nº. : 104-21.426

autorização administrativa" fundado em julgados administrativos prolatados no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes.

Dai aduz: "ocorrida a compensação de tributos, extingui-se a obrigação tributária do pagamento do IRRF, não podendo ser exigida novamente da Recorrente, salvo se a investigação fiscal tivesse apurado a inexistência desse pagamento indevido".

Sustenta "que a validade jurídica do ato administrativo depende do cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" ausente a investigação fiscal o que redundaria em privação de bens sem o devido processo legal o que viola o disposto no art. 37, da CF.

Diante do exposto requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o auto de infração no tocante à exigência fiscal remanescente.

É o Relatório.



PLENÁRIA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000514/2002-04
Acórdão nº. : 104-21.426

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A exigência em exame está adstrita ao valor de R\$ 15.536,80 (período de apuração 01/04-1997) informado em DCTF.

Cumpre rememorar que a ora Recorrente em suas razões de impugnação asseverou:

“O auto de infração nos impõe o pagamento de multas e juros de mora sobre recolhimento de IRRF, referente ano de 1997”.

O presente AI foi emitido indevidamente, pois os IRRF objeto da presente autuação, foram devidamente informados nas DCTF'S com períodos de apuração e vencimentos corretos e conseqüente recolhimentos com os devidos acréscimos legais (juros e multa de mora) quando devidos, e ainda vinculações com mais de um recolhimento para o mesmo período, também compensações com recolhimentos a maior.

Para melhor conferência estamos anexando cópias das DCTF'S e DARF'S dos períodos indicados no AI.

Diante do exposto, requer a impugnante, a suspensão e/ou cancelamento do Auto de Infração nº 000140”. (fls. 2).

Os documentos acostados naquela oportunidade (fls. 14/39), foram analisados e cotejados com os lançados, objeto de demonstrativos elaborados de consolidação e recálculo denominados: Créditos Tributários Impugnados com Revisão de Lançamento - Demonstrativo da Análise do Lançamento e Vinculações Comprovadas (fls. 60), Pagamentos Alocados na Análise da Impugnação (fls. 61/62), Créditos Tributários Impugnados com Revisão de Lançamento - Demonstrativo da Situação Após Análise da Impugnação (fls. 63) e Resumo dos Créditos Tributários Lançados com Revisão do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000514/2002-04
Acórdão nº. : 104-21.426

devedor referente ao "período de apuração 01-04/97, código 0561, por se tratar de compensação com pagamento de código 4424, que teve parte do valor bloqueado e o remanescente alocado para o tributo de código 4424, período de apuração 12-05/1995, conforme fls. 58/59".

Patente, assim, a necessidade da prova do que se alega, mormente quando está evidenciado nos autos que os fatos não ocorreram como informado e alegado. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

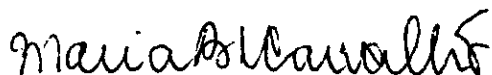
Caracterizado o não cumprimento da obrigação oportunamente, pertinente à sua exigência nos termos da legislação tributária.

De outro lado, cabe avivar ao redor da jurisprudência colacionada, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare. Salta aos olhos que os precedentes colacionados decorrem de condições diversas das aqui examinadas, situações disparem redundam em decisões diversas.

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.



MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO